



234	
FLS.	RUBRICA

DECISÃO

Veio neste gabinete os autos do processo licitatório Pregão nº 002/2020, Processo nº 003/2020, para julgamento por esta autoridade superior, do recurso administrativo (fls. 186/191) interposto pela empresa FIORILLI SOFTWARE LTDA., contra a decisão da Comissão de Pregão que habilitou a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.

A empresa recorrente se insurgiu contra: 1)- a designação de sessão pública para apresentação do sistema, com fundamento na inexistência de previsão editalícia; 2)- o não cumprimento dos requisitos mínimos exigidos em edital pela empresa habilitada; e 3)- a suposta violação do envelope de habilitação em momento inadequado, antes do encerramento da fase de habilitação. Ao final pleiteou a anulação do certame.

Em contrarrazões (fls. 195/205), a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA. reforçou o pleno atendimento dos requisitos do edital. Ressaltou ainda a liberdade da Comissão para realização de diligências para sanar dúvidas técnicas e, por fim, invocou o art. 4º, inciso XIX da Lei 10.520/2002, pugnando pela invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Os autos já estão instruídos por consulta jurídica formulada pelo Pregoeiro do certame (fls. 226/227) e parecer jurídico exarado às fls. 228/233, motivo pelo qual dispensei nova consulta por entender que os autos já possuem elementos suficientes para justo julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia jurídica recai sobre o momento correto para abertura do envelope e análise dos



documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, que parece ter sido culminada por supostos equívocos da Comissão de Pregão na condução do certame.

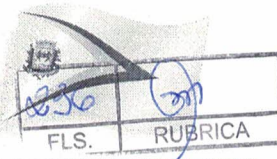
Pois bem, inicialmente, com relação à realização da diligência pela Comissão de Pregão, não vislumbro qualquer irregularidade, já que a medida está respaldada pela Lei 10.520/2002, e tem por finalidade a busca pela segurança jurídica do contrato a ser celebrado, em especial por se tratar de serviço essencial ao município para formalização e publicidade dos atos administrativos da Municipalidade.

É possível verificar dos autos que a real intenção da Comissão, ao promover a diligência, jamais foi avaliar a experiência prévia da empresa licitante (já comprovada mediante apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica) ou funcionalidades específicas do sistema, mas apenas confirmar a integração do software com os órgãos de fiscalização, em especial AUDESP e e-SUS. Tais informações constam claramente da convocação da empresa às fls. 174 e do item 3 da consulta do pregoeiro de fls. 226.

Nesse sentido, fica evidente que a necessidade de realização da diligência se deu somente após a abertura do envelope de habilitação, onde continha os Atestados apresentados pela empresa vencedora, que apontaram a celebração de contratos com órgãos públicos do Estado do Paraná (fls. 162/166), estado sede da licitante, ou seja, apesar de demonstrar inequivocamente a experiência prévia da empresa no ramo de atividade do objeto da licitação, em nada faz prova quanto à integração do sistema junto aos órgãos fiscalizatórios, exigência constante do item I-3 e IV-1 do Termo de Referência.

Portanto, fosse o caso de apresentação de atestados emitidos por algum ente da Administração Pública sediada no Estado de São Paulo, provavelmente não haveria necessidade de promoção de diligência.

Dito isto, os supostos descumprimentos de funcionalidades do sistema apontados pela recorrente não merecem prosperar, pois sequer foram objeto de avaliação pela Comissão.



Por outro lado, verifico nos autos alguns equívocos na condução do processo, passíveis de anulação do certame, senão vejamos:

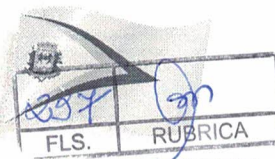
A primeira delas é a incompletude de informações constante da Ata de fls. 170/171 pois, apesar da narrativa do Pregoeiro no item 4 da consulta de fls. 226, não consta da Ata a informação de que os documentos foram encartados nos autos e numerados na presença dos licitantes, o que, sem dúvida alguma, pode gerar desconfiança quanto à legitimidade dos documentos.

Sem prejuízo do exposto acima, é possível verificar que na Ata de fls. 183/184, após a apresentação do sistema, a empresa vencedora foi novamente chamada para negociar o preço proposto, o que chama a atenção para outro suposto equívoco do Pregoeiro quanto ao efetivo momento do encerramento da fase da proposta.

Assim sendo, entendo que a dúvida gerada pela falta de informações nas Atas, contraria os Princípios Administrativos da Publicidade e Transparência, norteadores do processo licitatório.

Não menos importante, na análise da Ata de fls. 183/184, verifico segundo equívoco consistente a inexistência de motivação na decisão da Comissão de Pregão que habilitou a empresa vencedora. Observo que mesmo tendo constado na Ata a presença de vários servidores representantes dos respectivos departamentos, não há qualquer deliberação dos mesmos ou dos membros da Comissão, que ateste o saneamento da dúvida suscitada, qual seja, a integração do sistema com os órgãos de fiscalização.

Com efeito, a inexistência de motivação da decisão que habilitou a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., inviabiliza, inclusive, a reanálise do ato por essa autoridade superior.



Portanto, não vislumbro qualquer medida apta a convalidar os atos administrativos praticados no processo licitatório em referência.

Como bem apontado pela Procuradoria Municipal "a necessidade de se cancelar vista e rubrica dos documentos de habilitação aos licitantes imediatamente após a abertura dos envelopes decorre de norma de ordem pública, consubstanciada no art. 43, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, de tal sorte que se trata de formalidade de natureza essencial cuja inobservância inexoravelmente redundará na nulidade do procedimento". (fls. 228/233)

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico exarado nos autos, para decidir:

1)- pelo desprovido do recurso interposto pela empresa FIORILLI SOFTWARE LTDA., posto que a diligência promovida pela Comissão de Pregão é legítima, com respaldo legal, e extremamente necessária para conferir segurança jurídica à contratação, reforçando que funcionalidades específicas do software apresentado jamais foram objeto de análise e avaliação;

2)- Por outro lado, determino a anulação do certame por inteiro, e o faço com fundamento no Princípio Administrativo da Autotutela, diante dos equívocos na condução do certame, a exemplo da violação do envelope de habilitação sem a chancela e visto dos licitantes, além da incompletude de informações lançadas nas Atas de Sessão Pública e ausência de motivação dos atos decisórios da Comissão.

No que daí remanesce, determino ao Departamento de T.I. que promova o aprimoramento do presente Edital e Termo de Referência para constar expressa e claramente o meio mais efetivo de comprovação pelas empresas licitantes da integração dos softwares oferecidos com os órgãos fiscalizadores.



Tomadas as providências, supra, determino ao Departamento de Compras a abertura de novo certame com a máxima urgência, por se tratar de serviço essencial ao funcionamento e administração do Município.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Fernandópolis, 05 de abril de 2020.


ANDRÉ GIOVANI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal